

A. I. N° 281077.0017/23-0
AUTUADO NUTRITON COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE ANDREA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM DAT NORTE / INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 08/11/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0168-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Alegação do autuado de que efetuara o recolhimento do ICMS diferido antes do início da ação fiscal restou comprovada. A própria autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2023, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 60.000,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 – 002.010.001 – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.*

Período de ocorrência: abril a junho de 2022.

O autuado apresentou Defesa (fls. 17 a 22). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Apresenta uma síntese da autuação.

No mérito, afirma que o valor exigido no presente Auto de Infração foi recolhido em 03/02/2023, conforme espelho da SEFAZ/BA e comprovante de pagamento, cujo *print* apresenta.

Finaliza a peça defensiva requerendo que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

A autuante prestou Informação Fiscal (fl. 33) dizendo que diante da comprovação do recolhimento do valor exigido a alegação defensiva procede, inexistindo valores a recolher.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado deixou de recolher o ICMS diferido na condição de responsável pelo recolhimento.

Verifico que no presente caso não há o que se discutir.

Isso porque, o autuado foi acusado de não ter recolhido o ICMS diferido na condição de responsável pelo recolhimento, contudo comprovou mediante apresentação de documentos que efetuara o pagamento antes do início da ação fiscal.

Observo que o autuado efetuou o pagamento do ICMS diferido referente ao período objeto da autuação - abril a junho de 2022-, em 03/02/2023, sendo que o início da ação fiscal ocorreu em 08/03/2023, conforme Termo de Início de Fiscalização acostado à fl. 04 dos autos, enviado ao autuado, via DT-e, cuja ciência se deu em 09/03/2023.

Diante disso, não resta dúvida que a autuação é improcedente, registre-se, fato admitido corretamente pela própria autuante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281077.0017/23-0**, lavrado contra **NUTRITON COMÉRCIO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUZA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR